



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000926/2002-87
Recurso nº 333.254 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente COTIA TRADING S/A.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/08/2000, 25/08/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

O Roteador digital modelo OCR 812 ADSL Router, incorporando função de Modem, fabricado pela empresa 3Com Corporation preenche os requisitos para sua classificação no código NCM 8517.30.62, na vigência da Resolução Camex nº 42/2001.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e relator

Editado em: 18 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente a conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Presente o conselheiro Paulo Celani. Presente o advogado Marcus Vinicius Prado-154632 OAB/SP.

Relatório

Trata-se de lide sobre a correta classificação tarifária de produtos que a empresa interessada importou e descreveu nas Declarações de Importação como sendo "Roteador modelo OSC 812 DMT ADSL Router-Spain" com classificação tarifária no código 8517.30.62, enquanto que a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, e à vista de laudo técnico, entendeu que o produto deveria ter sido classificado no código 8517.30.69, por não possuir as características dos produtos indicados no código adotado pelo importador. Por esse motivo foi formalizado o Auto de Infração de fls. 1/15, para exigência da diferença de tributos, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, montando um crédito tributário no valor de R\$ 1.039.456,33.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o extenso relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 13, integrado pelos demonstrativos de fls. 14 e 15, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 472.976,79, à título de Imposto de Importação (II), e o valor de R\$ 47.297,67 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a interessada submeteu a despacho aduaneiro, mediante as Declarações de Importação (DIs) n.ºs 00/0779335-3 e 00/0806203-4, registradas, respectivamente, em 18/08/2000 e 25/08/2000, 7.000 "Roteadores modelo 812 ADSL ROUTER", fabricados pela empresa norte-americana 3COM Corporation, classificando-os no código NCM 8517.30.62, com alíquotas de 4% de II e 10% de IPI (fls. 18 e 26).

Em atendimento ao "Registro de Assistência Técnica Fiscal" de fl. 95, foi elaborado o "Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos" de fls. 96 a 103 (RI 156/00), emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES). Tendo em vista os novos quesitos propostos à fl. 124, o documento em questão foi complementado às fls. 125 a 132.

O mencionado Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos indica que o equipamento é um roteador digital próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, com velocidade máxima de interface serial de aproximadamente 64 Kbits/s, correspondente à interface RS-232 (utilizada para configuração), visto que as quatro interfaces Ethernet 10BASE-T (velocidade de 10 Mbits/s) e a interface ADSL WAN (velocidade de até 8 Mbits/s downstream - do

prestador de serviço ADSL para o cliente - e 1 Mbit/s upstream – do cliente para o prestador de serviço ADSL) não poderiam ser consideradas como seriais.

Com base nessas informações, a fiscalização entendeu que o produto em apreço encontra adequada classificação no código NCM 8517.30.69, sujeito às alíquotas de 20% de II e 10% de IPI, que abriga outros roteadores digitais, uma vez que a classificação pretendida pela interessada destina-se a roteadores digitais que tenham velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, o que resultou na lavratura do Auto de Infração para exigência das diferenças apuradas em relação aos tributos incidentes na importação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fls. 137 a 152, acompanhada dos documentos de fls. 153 a 252, onde argumenta, em síntese, que:

- A principal característica de um roteador é a operação de roteamento, ou seja, determinar a rota ou a seqüência de nodos (cruzamentos ou entroncamentos dentro da rede) a ser percorrida por blocos de informações transmitidos numa rede de computadores. Assim, quanto maior a velocidade, melhor será o desempenho da atividade de roteamento;

- No caso específico de classificação de roteadores digitais, é importante ressaltar que a velocidade na execução de funções de roteamento, é o único critério que os diferencia;

- A descrição do produto referente ao código 8517.30.62, que exige a velocidade de pelo menos 4 Mbits/s foi acrescida à NCM há mais de dez anos, época que não seria possível ao legislador elencar todos os meios tecnológicos pelos quais o roteador desempenharia suas funções, havendo então somente a interconexão de redes locais mediante o uso de "interface serial";

- Uma vez que o equipamento importado proporciona capacidade de conexão na Internet e em uma área de rede local com velocidade de conexão de até 8 Mbits/s downstream e 1 Mbit/s upstream, o requisito de velocidade mínima de 4 Mbits/s para a função de roteador digital foi observado, estando correta a classificação fiscal adotada nas DIs;

- As informações da empresa 3Com, fabricante das mercadorias, da Siemens, que também importou o roteador sob exame no mesmo código da impugnante, o Laudo Técnico Oficial n.º 174/2001 e o manual do produto, anexados aos autos, demonstram que ele atua em velocidade de pelo menos 4 Mbits/s, contrariando a conclusão do Laudo Técnico RI 156/00;

- Ressalte-se que o Laudo Técnico Oficial n.º 174/2001 foi elaborado em 07/08/2001 a pedido da Alfândega do

Aeroporto Internacional de Viracopos, no curso do despacho de importação do mesmo "Roteador 812 ADSL Router" (DI nº 01/0740612-2);

- A presente autuação não pode prosperar, haja vista que a cobrança da diferença de tributos na importação de mercadorias classificadas corretamente ofende o princípio constitucional da legalidade;

- O lançamento em tela também desrespeitou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado ao não considerar a característica essencial do produto importado (velocidade superior a 4 Mbits/s);

- Apesar de as mercadorias importadas sob o amparo das DI's nºs 00/0779335-3 e 00/0806203-4 terem sido desembarçadas pelo canal verde, a autoridade fiscal iniciou o procedimento de verificação documental e física, com retirada de amostras dos equipamentos, razão pela qual, em 31/08/2000, a impugnante assinou Termo declarando assumir inteira responsabilidade pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos que viessem a ser apuradas dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas;

- Ocorre que o prazo não foi observado pela fiscalização, que demorou quase dois anos para encerrar a verificação aduaneira, acarretando o abusivo lançamento de multa de ofício e juros;

- Além disso, deve-se mencionar que durante esse período de verificação fiscal não há que se falar em descumprimento de obrigação tarifária por parte da impugnante, principalmente pelo fato de o mencionado Termo de Responsabilidade acarretar a suspensão do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN);

- Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tão somente a partir do trigésimo dia após a intimação quanto à lavratura do Auto de Infração é que iniciaria o inadimplemento que poderia implicar na cominação dos acréscimos, de acordo com o art. 160 do CTN;

- Ainda que houvesse tal inadimplemento, a imposição das multas de ofício do II e do IPI, bem como dos juros estabelecidos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, é confiscatória, afrontando o princípio constitucional da propriedade.

Ao final, a impugnante requer que sejam acolhidos os termos da sua defesa, cancelando-se o Auto de Infração gerreado."

No julgamento de primeira instância concluiu-se, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, conforme se verifica do Acórdão DRJ/FNS nº 6.032, de 27/5/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 253/263), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/08/2000, 25/08/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ROTEADOR DIGITAL ADSL MODELO 812, FABRICADO PELA 3COM – EUA.

O equipamento Roteador Digital ADSL Modelo 812, fabricado pela empresa norte-americana 3COM Corporation, classifica-se no código NCM 8517.30.69.

Lançamento Procedente"

A decisão de primeira instância contida no voto vencedor considerou, basicamente, que para o equipamento ser classificado no código 8517.30.62 pretendido pela contribuinte deveria satisfazer a todas as características especificadas nesse código, ou seja, ter interface serial, com velocidade igual ou superior a 4 Mbits/s e ser próprio para interconexão de redes locais. Que no caso em exame o equipamento importado satisfaz plenamente aos itens pertinentes à interface serial e velocidade superior a 4Mbits/s, entretanto ficou comprovado pelos laudos que o roteador importado não é utilizado especificamente para interconexão de redes locais (LANs), pois sua capacidade vai além, atuando, também, na conexão de rede de longa distância (WAN).

Acrescenta a decisão que a interconexão entre LANs referida no código pretendido pela autuada restringe a abrangência de ação do equipamento, limitando-se a conexão somente entre elas. Por isso, como o roteador não se restringe à interconexão entre as redes LAN, mas também opera na conexão com as redes WAN, deve ser classificado no código 8517.30.69, própria de "Outros".

A autuada recorre tempestivamente às fls. 276/286, aduzindo que o cerne do processo consiste na comprovação de que os roteadores digitais ADSL que importou preenchem os requisitos para serem classificados no código 8017.30.62, o que depende da comprovação de que se trata de roteador: a) com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, e b) próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

A recorrente afirma utilizar-se, em sua defesa, do manual do produto, do laudo oficial nº 174/2001 elaborado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, da decisão recorrida e de diversas Soluções de Consulta da SRRF, que, analisadas em conjunto com a legislação permitem concluir que a classificação que adotou não merece reparo; e deixa de considerar o Relatório de Identificação nº 156/00 do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, tendo em vista a absoluta incongruência das conclusões apresentadas em relação à mercadoria analisada.

Quanto a se tratar de roteador com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, a recorrente alega que:

- O roteador digital ADSL é composto por uma interface LAN Ethernet 10 Base T com 4 portas, uma interface WAN ADSL com uma porta e uma interface elétrica RS-232 com uma porta.

- A interface LAN (área de rede local) é responsável pelo roteamento de protocolos para compartilhamento e tradução de recursos para a rede local, que por sua vez é caracterizada por um grupo de computadores e equipamentos associados que dividem uma linha de comunicação e dividem os recursos de um processador ou servidor único em uma pequena área geográfica.

• A interface WAN ADSL (rede de área ampla em linha de assinante digital assimétrica) é responsável pela conexão do usuário ou da rede local a um provedor para acesso à Internet ou a uma rede remota.

• A reunião da interface LAN com a interface WAN ADSL permite que o roteador digital em tela realize a interconexão de usuários em uma rede de área local (ambiente LAN), bem como realize a conexão à Internet ou a uma rede remota (ambiente WAN).

• O primeiro questionamento pertinente ao caso consiste na caracterização ou não das interfaces descritas acima como interfaces seriais. Alega que o laudo oficial nº 174/2001 (adendo) reconhece a existência de tráfego de dados de forma serial na interface LAN Ethernet, afirma que a denominação de interface serial está mais associada, atualmente, às interfaces do tipo WAN e conclui que se considera como serial a interface ADSL (WAN) e a interface RS-232.

• O código que utilizou foi introduzido na NCM há quase 20 anos, sendo certo que naquela época o conhecimento sobre a forma de transmissão de dados por roteadores era bastante restrito. Além do que os serviços disponíveis de conexão WAN não tinham capacidade para atingir a velocidade de 4 Mbits/s e só existia um padrão de rede local (LAN) que, coincidentemente ou não, operava em 4 Mbits/s. Desta forma, sob a ótica do legislador que inaugurou tal código na NCM, é possível concluir que o termo “interface serial” não estava especialmente vinculado a interfaces WAN como é atualmente, mas abrangia todas as interfaces que efetivamente comportassem o tráfego de dados de forma serial, notadamente as interfaces LAN.

• Assim, deve-se admitir que, ao mencionar interface serial com velocidade superior a 4 Mbits/s, a NCM referia-se efetivamente a interfaces LAN. E considerando que no presente caso a interface LAN apresenta velocidade de 10 Mbits/s, resta atendido esse requisito para classificação no código 8517.30.62.

• Mesmo que se desconsiderasse tal ressalva temporal, verifica-se que o laudo oficial nº 174/2001 concluiu contundentemente que a interface WAN e a interface RS-232 são interfaces seriais e que a interface WAN suporta velocidade de 8 Mbps. E tanto o voto vencido como o voto vencedor reconhecem que o roteador digital em tela tem interface serial com velocidade superior a 4 Mbits/s.

Quanto a se tratar de roteador próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, a recorrente alega que:

• O roteador é próprio para a interconexão de redes locais com protocolos distintos e que o fato de o roteador ter funções adicionais em nada altera a sua característica principal de interconexão de redes locais.

• O primeiro elemento que permite afirmar que a principal característica do roteador digital em tela consiste na interconexão de redes locais é o próprio nome comercial do produto: “OfficeConnect” ou seja conexão de escritório. Fica claro que nesse nome, responsável pela divulgação do produto no mercado, transparece a preocupação de ligação das chamadas LANs, sendo que a conexão à Internet e no ambiente WAN consiste em funcionalidade acessória que confere maior praticidade a seus usuários, sem comprometer a função principal do produto. Nesse sentido o laudo oficial nº 174/2001.

• Em nenhum momento o Auto de Infração questionou a função própria do roteador digital em tela, tendo questionado a classificação unicamente em virtude de não ter considerado a interface WAN ADSL como interface serial. Tal função inclusive foi tida como pacífica no voto vencido da decisão recorrida. A discussão sobre a função própria foi inaugurada pelo voto vencedor da decisão recorrida que superou a alegação do Auto de Infração quanto à velocidade da interface serial e considerou incorreta a classificação fiscal indicada nas DIs por considerar que os roteadores não seriam próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

• O fato de a posição NCM 8517.30.62 mencionar que os roteadores ali classificados devem ser próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos não significa que os roteadores devam ter exclusivamente tal função. A colocação do adjetivo “próprio” não é excluyente, mas qualificativo. O roteador deve ser adequado, apto, competente para desenvolver a função de interconexão de redes locais, o que não o impede de ter outras funções acessórias.

• Para resolver casos como o presente é que a Regra Geral 3, “b” de Interpretação do Sistema Harmonizado determina a classificação pela matéria ou artigo que confira a característica essencial do produto. Assim, considerando que no produto em tela há 3 tipos de interfaces acopladas no roteador digital com funções distintas, deve-se aplicar a classificação do artigo que confere a característica essencial, que é o roteador de interconexão entre redes locais com protocolos distintos, sendo correto o código que adotou.

Alega a existência de uma série de Soluções de Consultas proferidas pelas SRRFs das 7ª e 8ª Regiões Fiscais que ao analisarem equipamentos similares, concluíram reiteradamente pela utilização da classificação no código 8517.30.62, entendendo que a SRF já pacificou seu entendimento no sentido de que os roteadores digitais ADSL devem ser classificados no referido código.

Pelo exposto, requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração e, caso assim não seja entendido, seja determinada diligência fiscal para dirimir dúvidas.

Trazido a lide a julgamento, esse foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.902, de 18/10/2007, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 298/307), a fim de que fosse produzido laudo técnico, desta vez pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), de forma a serem respondidos os seguintes quesitos (a recorrente não acrescentou novos quesitos) pertinentes ao produto importado:

1) *As interfaces LAN Ethernet existentes no roteador são interfaces seriais? Justifique a resposta.*

2) *A interface WAN ADSL existente no roteador é uma interface serial? Justifique a resposta.*

3) *O roteador é próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, ou seja, foi projetado e fabricado para desempenhar essa função? Justificar a resposta, inclusive com explicação do que se entende por “rede local”.*

4) *O aparelho efetua a conexão entre redes locais com protocolos distintos de forma direta ou através da interface WAN (Internet)? Ou seja, o acesso à interface WAN é condição para a interconexão dessas redes locais?*

5) *Existe roteador digital que faça a interconexão de redes locais com protocolos distintos sem a necessidade da interface WAN?*

O processo retorna de diligência com a juntada do Ofício nº 243 do INT, de 16/6/2009, ao qual foi anexado o Relatório Técnico nº 152/2009 do INT (fls. 328/333).

Cientificada pela SRF dos termos do referido Relatório, a recorrente manifestou sua concordância com o mesmo, entendendo que o INT reconhece e declara que o roteador possui interface serial e que é próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, sanando eventuais dúvidas que porventura tenham surgido sobre o assunto; por tais características e pelo fato de que o roteador possui velocidade superior a 4 Mbits, entende que a classificação fiscal adotada está correta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Cuida-se de lide sobre a classificação na NCM do roteador digital modelo "OfficeConnect Remote 812 ADSL Router" que a recorrente classificou em seus despachos de importação no código NCM 8517.30.62, que se refere a "*Roteadores digitais - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos*", enquanto que a fiscalização, à vista de laudo técnico, entendeu que o produto deveria ter sido classificado no código NCM 8517.30.69, referente a "*Roteadores digitais - Outros*".

O entendimento do Fisco para a desclassificação fiscal tarifária foi de que o produto não possuía as características dos produtos indicados no código adotado pelo importador. Verifica-se que no Auto de Infração encontra-se como a descrição dos fatos que o motivaram: "*(...) as interfaces Ethernet e ADSL não são interfaces seriais. A única interface serial do roteador importado é a RS-232, utilizada para configuração do equipamento e com velocidade de apenas 64 kbps, bem inferior a 4 Mbits/s. Conforme demonstrado, os roteadores importados não possuem uma característica essencial para se enquadrarem no subitem 2 do item NCM 8517.30.6, ou seja, não possuem velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s - requisito expresso no texto da NCM.*"

Para a classificação no código NCM 8517.30.62 pretendido pela recorrente, a NCM estabelece, como requisitos essenciais, que os roteadores digitais:

- a) tenham velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s; e
- b) sejam próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

Consta claramente nos autos do processo, e sobre isso não paira qualquer dúvida ou divergência entre as partes, que os roteadores importados possuem as seguintes interfaces:

4 interfaces LAN Ethernet 10Base-T (4 portas), com velocidade de 10 Mbps/s cada uma;

1 interface Modem WAN ADSL com velocidade de até 8 Mbps/s *downstream* e 1 Mbps/s *upstream*; e

1 interface serial RS-232 para console, com velocidade de 64 Kbps/s.

A lide que se instaurou diz respeito à existência de **interface serial com velocidade de pelo menos 4 Mbits/s**, como requisito para classificação no código utilizado pela recorrente.

Interfaces Ethernet

A recorrente defende que as interfaces Ethernet são portas seriais, considerando a declaração da consultora técnica do Laboratório de Arquitetura e Redes de Computadores – PCS/EPUSP (fl. 111) de que “*Esse equipamento é indicado para suporte a um CPE em pequenas empresas, permitindo que vários computadores, ligados através das portas seriais Ethernet de 10 Mbps, compartilhem o acesso ADSL à Internet*”, declaração essa que não veio acompanhada de qualquer outra explicação.

Por outro lado, o Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos nº 156/00 do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES (fls. 131/132) conclui contrariamente, ao afirmar que “*(...) a transmissão de dados na forma serial através de uma interface não é condição suficiente para inseri-la no conjunto de interfaces seriais. É necessário que se tenha outras funcionalidades incluídas (além da transmissão na forma serial), tais como transparência para diferentes protocolos de enlace de dados, ausência de mecanismo de acesso ao meio, e flexibilidade na taxa de transmissão, para que possamos classificar uma interface de serial. Se assim não fosse, e tomando-se somente a capacidade de transmissão na forma serial como parâmetro de classificação, teríamos que denominar todas as interfaces encontradas em equipamentos de comunicações tais como Roteadores, de Interfaces Seriais (o que não é verdade), tanto que nas especificações dos fabricantes de equipamentos Roteadores tais como Cisco, Lucent, 3Com, etc., não encontramos as interfaces Ethernet referidas ou configuradas como interfaces seriais. (...) Sendo assim, o fato das interfaces Ethernet transmitirem os dados no formato digital e em sequência serial não é condição suficiente para que possam ser inseridas no conjunto de interfaces seriais.*”

Nesse mesmo sentido manifestou-se no Laudo Oficial nº 174/2001 o engenheiro credenciado na SRF, ao concluir que as interfaces Ethernet não são seriais (fl. 239), ao afirmar: “*Apesar de haver um tráfego de dados de forma serial em interfaces LAN Ethernet, não é usual dizer-se que esta é uma interface serial. Esta denominação, se tratando de roteadores, está mais associada a interfaces do tipo WAN de alta velocidade (neste caso a interface ADSL) que fazem a interconexão de redes geograficamente distribuídas (longas distâncias – não locais). Portanto, considera-se apenas a interface ADSL como sendo uma interface serial.*”

No entanto, em resposta ao quesito 1 da diligência determinada pelo 3º Conselho de Contribuintes, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, do Ministério da Ciência e Tecnologia, em seu Relatório Técnico nº 152/2009 afirmou que *“Sim, as interfaces LAN Ethernet são interfaces seriais porque a transmissão de dados através destas portas é feita de forma serial.”* (fl. 331).

Em conclusão, os autos contêm dois documentos técnicos concluindo no sentido de que as interfaces Ethernet são interfaces seriais e outros dois em sentido contrário. Posto que hajam tantos documentos técnicos, as suas conclusões se anulam, permanecendo a dúvida em razão da equivalência dos entendimentos a respeito da matéria, motivo pelo qual, considerando as razões expostas no tópico seguinte, há que se deixar de lado a questão quanto a serem seriais ou não, as interfaces Ethernet.

Interface ADSL

Verifica-se que o Relatório do ITUFES concluiu que *“a interface ADSL não é serial”* pelas razões ali informadas (fl. 99).

Já o engenheiro credenciado pela SRF concluiu de forma contrária, nos termos já antes transcritos e que se impõe aqui repetir, que culminam com a afirmação de que *“Portanto, considera-se apenas a interface ADSL como sendo uma interface serial.”* (fl. 239).

E em resposta ao quesito 2 da diligência determinada pelo 3º Conselho de Contribuintes, o INT concluiu que *“Sim, as interfaces WAN (“Wide Area Network”) ADSL (“Asymmetric Digital Subscriber Line”) são interfaces seriais porque a transmissão de dados através destas portas é feita de forma serial.”* (fl. 331).

Portanto, o Relatório Técnico do INT veio para desempatar a lide, de forma a decidir a favor do entendimento já antes explicitado pelo Laudo Oficial da SRF, de que a interface ADSL é uma interface serial.

Ora, em se concluindo que a interface ADSL é serial, restaria examinar a velocidade dessa interface, para efeitos de classificação no subitem objeto de lide. Nesse ponto, são unânimes os laudos, ao afirmarem a capacidade de até 8 Mbps *downstream* (do prestador do serviço ADSL para o cliente - *download*) e de até 1 Mbps *upstream* (do cliente para o prestador de serviço ADSL - *upload*): o do ITUFES (fl. 127), o do técnico da SRF (fls. 239 e 243) e o do INT (fl. 331).

Residualmente, poderia ser avocada a dúvida sobre se a velocidade a que se refere a NCM seria a do provedor para o usuário (*download*) ou a do usuário para o provedor (*upload*). E isso porque o produto em exame tem velocidades desiguais, ou seja, assimétrica. A respeito, entendo que tal questão há de ser afastada, porque o texto de subitem não estabelece qualquer restrição no que concerne a esse requisito.

Quanto à questão que norteou a decisão do órgão julgador recorrido, pertinente à condição de os roteadores serem próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, trata-se de matéria que não foi a motivação no lançamento e que, em decorrência, não cabe ser questionada como lide processual. No entanto, e apenas por oportuno, cumpre ressaltar que o texto de subitem não estabelece a forma de como deva se processar essa interconexão. O texto apenas estabelece que os roteadores sejam próprios para a

interconexão de redes locais com protocolos distintos e esse requisito foi atendido, como se verifica de forma afirmativa em todos os três laudos constantes dos autos (fls. 99, 242 e 332).

Nesse sentido a classificação que segue, de roteador próprio para interconexão de redes locais (LANs) com protocolos distintos através de WANs, conforme se verifica da Solução de Consulta DIANA/SRRF/7ª RF nº 105/2003 (DOU 30/5/2003), *verbis*:

“NCM 8517.30.62 - Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais (LANs) com protocolos distintos através de WANs (“X-25.Frame Relay”, etc), modelos Vanguard 7310 e Vanguard 7330, fabricado por Vanguard Managed Solutions LLC-USA, marca registrada Vanguard, tipo Acess Router, denominados vulgarmente “Roteador” e comercialmente “Dispositivo de Acesso Multisserviço.”

Em vista dos fatos, e com base com base nas RGI 1 e 6, e da RGC 1 do Sistema Harmonizado, concluo que o roteador importado pela recorrente apresenta as condições básicas que lhe asseguram a classificação no código NCM 8517.30.62, na vigência da Resolução Camex nº 42/2001 e alterações posteriores (a Resolução Camex nº 43/2006 alterou a NCM a partir de 1º/1/2007, de forma que os roteadores digitais passaram a ser classificados no código 8517.62.48).

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari